RECOMENDAÇÃO N. 002/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por sua representante legal, com fulcro e legitimado nos arts. 29, IV, 37, *caput*, 129, II e III, da Constituição da República, art. 1º e 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei N. 8625/93, vem perante o Exmo. Sr. Prefeito do Município e o Exmo. Sr. Secretário de Saúde de Eusébio apresentar

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

em área de concentração no Direito à Saúde Pública para o enfrentamento da tríplice epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya), ante ao que segue e:

CONSIDERANDO a grave situação da Saúde Pública no que concerne à tríplice epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya) que assola o Brasil, notadamente os Estados do Nordeste, inclusive o Ceará;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal, estabelece que ***"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";***

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos *serviços de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que em 2015 foram notificados 964 casos suspeitos da FEBRE CHIKUNGUNYA, tendo a situação epidemiológica referente aos vírus no Estado do CEARÁ, conforme o BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO editado em 12 de fevereiro de 2016, apontado o que segue: ***"Em 2016, até a SE 06, foram notificados 5 casos suspeitos, destes 4 foram confirmados (todos importados) e um caso segue em investigação. A distribuição dos casos confirmados por município e local de infecção (autóctone ou importado) pode ser visualizado na Tabela 1 (em anexo no boletim epidemiológico)";***

CONSIDERANDO que em 2016 foram constatados 992 casos prováveis de DENGUE no Estado do Ceará, tendo a situação epidemiológica referente aos vírus no Estado do CEARÁ, conforme o BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO editado em 12 de fevereiro de 2016, apontado o que segue: ***"Em 2016, até a SE 06 (31/01/2016 a 13/02/2016), foram registrados 992 casos prováveis de dengue no Ceará, sendo 28,2% (280) confirmados. Para esta análise, consideram-se casos prováveis de dengue todas as classificações (dengue, DCSA, DG, ignorado/branco, inconclusivo), excetuando-se os casos descartados. Em 2016, a distribuição dos casos até a SE 06, mostra menor número de casos, comparando-se ao ano anterior (figura no arquivo em anexo). Confirmaram-se casos em 18 das 22 Coordenadorias Regionais de Saúde (CRES) e em 21,1% (39/184) dos municípios (Tabela 1, arquivo em anexo). Em relação a faixa etária, 21,8% dos casos confirmados tinham de 20 a 29 anos";***

CONSIDERANDO que até 04 de fevereiro de 2016 foram constatados 275 casos suspeitos de MICROCEFALIA no Estado do Ceará, tendo a situação epidemiológica referente aos vírus no Estado do CEARÁ, conforme o BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO editado em 05 de fevereiro de 2016, apontado o que segue: ***"No Ceará, até 04 de fevereiro de 2016, foram notificados 275 casos suspeitos de microcefalia (ver definições ao lado), identificados em 67 municípios e em 18 Regiões de Saúde. Dos casos notificados, 92,4% (254/275) estão em investigação (sendo 02 óbitos), 4% (11/275) foram confirmados (sendo 08 óbitos) e 3,6% (10/275) foram descartados. Em relação ao período de detecção, 88,7% (244/275) foram detectados no pós-parto e 11,3% (31/275) detectados durante a gestação. Dentre os casos confirmados, 01 teve diagnostico para vírus zika e 10 foram diagnosticado com microcefalia relacionada à infecção congênita. A distribuição dos casos por município de residência e classificação de status de investigação pode ser***

visualizada na Figura 1 e Tabela 1, 2 e 3 (arquivo em anexo)";

CONSIDERANDO que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre a 12ª e a 25ª semanas do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

CONSIDERANDO ainda a circulação do vírus tipo 1 e tipo 4 (DENV 1 e DENV 4) no Estado do Ceará, o que eleva o risco das formas graves de febre hemorrágica;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHICUNGUNYA (CHIKV) e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da associação indicativa deste último vírus aos casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

CONSIDERANDO que a confecção dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa da elevação de casos de Síndrome de Guillain-Barré na Capital e no Estado, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que o grave cenário apontado para 2016, incorrendo em significativa necessidade de ações preventivas, não podendo os municípios desmobilizar as suas equipes de saúde, diante da relevância do trabalho de campo para a prevenção da epidemia e cujos reflexos dessa medida são sentidos nos periódicos informes epidemiológicos (http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/197-secretaria-svs/20799-microcefalia);

CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória n.. 712/2016 e da Lei Estadual n.. 15959/2016, notadamente no que concerne ao ingresso forçado nos imóveis;

RECOMENDA:

A) aos **Exmos. Srs. Prefeito Municipal** e **Secretário de Saúde do Município de Eusébio** o que segue:

I – promover as vistorias nos prédios públicos do Município de Eusébio, realizando as ações

de combate ao mosquito;

II - promover o incremento da oferta de serviços de saúde relativos às ações de controle de vetor e manejo clínico da dengue, zika e chikungunya;

III – que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item II;

IV– sejam aplicadas as diretrizes da Medida Provisória n. 712/2016 imediatamente, observados os ditames do ordenamento jurídico brasileiro, **notadamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade;**

V – que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das conseqüências da tríplice epidemia, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes no **PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À MICROCEFALIA,** lançado em 05 de dezembro de 2015;

VI - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência elaborado, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item V da presente Recomendação, observando-se, ainda, as seguintes ações, dentre outros relevantes para a demanda:

a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise, **realizando também e imediatamente o levantamento dos logradouros públicos e privados que se encontrem abandonados, fechados e outros que potencialmente sirvam como criadouros dos mosquitos**;

b) implantar o protocolo de vigilância sindrômica e o fluxo laboratorial para diagnóstico do zika vírus a partir dos casos definidos como suspeitos, **bem como assegure imediata e célere disponibilização no município dos kits NAT discriminatório para diagnóstico simultâneo para da tríplice epidemia, uma vez que o Ministério da Saúde irá disponibilizar 500 mil desses, encomendados da FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz**;

c) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya em meios de comunicação social e digital, bem como por um portal transparente e de fácil acesso, atualizando diariamente, **informando ao Promotor de Justiça com atribuição na área de saúde pública do Município de Eusébio a cada 20 (vinte) dias;**

d) **fazer permanente acompanhamento das áreas de risco, podendo monitorar a situação de iminente perigo à saúde pública com o <u>auxílio de tecnologias</u> que permitam a identificação remota de criadouros;**

e) divulgar, nas vias referidas no item 'c', os logradouros públicos onde se constatou a maior presença das larvas e ovos do mosquito *aedes aegypti*, de ambientes propícios para a proliferação (piscinas, tanques, depósitos de água parada, a descoberto ou sem os devidos cuidados), permitindo uma ação mais focada do Poder Público em geral e a fiscalização social;

f) disponibilizar por meio dos veículos de comunicação referidos no item 'c' (e periodicamente a cada eventual alteração) a relação das unidades sentinelas presentes no município ou a qual o município está vinculado, destacando o nome dos agentes públicos integrantes;

g) inserir periodicamente (máximo semanalmente) os casos constatados no SINAN – Sistema Nacional, utilizando os instrumentos já disponíveis como o FORMSUS, intensificando o fluxo de notificação compulsórias das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos do zika, chikungunya e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail (e-notifica - notifica@saude.gov.br), fax ou telefone (DISQUE NOTIFICA - 0900-644-6645), conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal - Célula de Vigilância Epidemiológica (CEVEPI) – e estadual (Portaria No. 271/2014:http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

h) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de **<u>prioridades</u>** de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos (A, B, C, D);

i) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação, **inclusive estudar a possibilidade de estímulos legais e econômicos na tributação do IPTU, da TIP – Taxa de Iluminação Pública ou outros, observando sempre a legislação**;

j) identificar e priorizar áreas estratégicas para promover as ações preventivas, tais como o uso dos instrumentos de contenção e erradicação do mosquito *aedes aegypti*, **bem como promover a efetividade das ações autorizadas pela Medida Provisória n. 712/2016 e legislação correspondente estadual,** observados os limites constitucionais;

VII – **observada a legislação, instruir os agentes de endemias e outros agentes públicos credenciados para que ao constatarem obstruções e impedimentos injustificados para o pleno cumprimento das disposições normativas e legais concernentes ao combate ao mosquito** *aedes aegypti* **e aos vírus da** dengue, zika e chikungunya **promovidos por pessoas maiores e capazes, registrar o fato, e fazer o imediato encaminhamento do caso para a Delegacia de Polícia e para a Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Eusébio, para os fins da análise jurídica para a eventual lavratura do competente procedimento policial diante da previsão do art. 268 do CPB:**

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

> ***"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:***
>
> ***Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.***
> ***Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."***

VIII – **observada a legislação, instruir os agentes de endemias e outros agentes públicos credenciados para a mesma ação do item anterior, quando constatarem e comprovarem atos de poluição ambiental, tais como entulhos, sucatas, lixos, etc descritos pelo art. 54 da Lei 9605/1998, bem como o art. 132 do CPB, caso constatada a exposição de perigo a saúde:**

"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível."

"Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais." (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.777, de 29.12.1998, DOU 30.12.1998)

IX – **observada a legislação, instruir os agentes de endemias e outros agentes públicos credenciados para que ao constatarem e comprovarem a presença do foco do mosquito, em havendo recusa do morador para o ingresso do imóvel a fim de cumprir as normas sanitárias de combate a epidemia, diante o flagrante delito, do risco iminente e perigo à**

coletividade, ingressar no imóvel conforme autoriza do art. 5º, inciso XI da Constituição Federal, observada a legislação, quando assegurada a incolumidade física e da vida do agente, senão acionar a força pública, afastando qualquer risco à pessoa para a execução do ingresso;

X - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de **flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XI – o**bservada a legislação, instruir os agentes de endemias e outros agentes públicos credenciados a lavrarem o relatório circunstanciado previsto nas normas supramencionadas, encaminhando cópia ao Ministério Público dos ingressos forçados realizados a cada 20 (vinte) dias;**

OFICIE-SE:

B) ao CMS - Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento **e para a formação de BRIGADAS de combate ao mosquito para uma maior fiscalização social**;

C) ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores deste município, para fins de conhecimento e adoção das medidas que lhe competir acerca da matéria, dando a devida publicidade desta recomendação no âmbito interno dessa instituição, **e para a formação de BRIGADAS de combate ao mosquito para uma maior fiscalização social**;

D) às rádios difusoras do Município de Eusébio para conhecimento da RECOMENDAÇÃO e para noticiar ao Ministério Público os fatos que tenham chegado ao conhecimento acerca da ação irregular praticada por agente público e cidadão no que tange à proliferação dos mosquitos, da recusa injustificada para assegurar os agentes de endemias e outras condições de realizarem as ações preventivas e de extermínio das larvas, ovos e criadouros do mosquito *aedes aegypti*, **bem como para estimular (e divulgar) a formação de BRIGADAS de combate ao mosquito na sociedade, assegurando uma maior fiscalização social**, dando a devida publicidade;

E) à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para publicação da presente no Diário de Justiça;

F) ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento e acompanhamento;

G) ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio eletrônico, para ciência (caocidadania@mpce.gov.br).

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUISITA ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde as informações sobre as providências adotadas consoante a observância plena da legislação no sentido de assegurar as ações preventivas e de saúde no município no combate ao mosquito e as suas conseqüências, fixando **prazo de 30 dias para resposta.**

Publique-se.

Registre-se.

Arquive-se.

Eusébio, 04 de abril de 2016.

Gabrielle Correia Lima Pereira

Promotora de Justiça